



Decisão 00502/2022-5 - 1ª Câmara

Processo: 02260/2019-9

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: ANTONIO NUNES GONCALVES

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da pensão, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se de concessão de **PENSÃO POR MORTE** em favor do Sr. **ANTONIO NUNES GONÇALVES**, cônjuge e dependente da ex-segurada, Sra. **ZILMA VIEIRA GONÇALVES**, por meio da **PORTARIA N.º 115/2019**, a contar de **27/11/2018**, com fundamento no **art. 3º inciso II, alínea “a”, fixado na forma do art. 34, inciso I, c/c art. 38, inciso IX, alínea “b”, item “6”, todos da Lei Complementar nº 282/04 alterada pela Lei Complementar nº 836/2016.**

A ex-segurada ocupava o cargo de **PROFESSOR, AI-09**, do quadro de inativos do Serviço Civil do Poder Executivo Estadual, com aposentadoria registrada neste Tribunal sob o nº 093, fls.02, Livro 01 (fls.108/109 do evento 3). Faleceu em 27/11/2018, conforme Certidão de Óbito.

O cônjuge comprova sua condição de beneficiário por meio da certidão de casamento.

O valor da pensão foi fixado em **R\$ 2.532,08**.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 04266/2021-6**, a área técnica sugere o registro.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 00139/2022-7**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se pelo registro do ato, com a expedição de recomendações, conforme segue:

[...] 1.1 – Da insuficiente fundamentação do ato concessório

Dispõe o art. 16, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 que o ato de concessão de pensão será remetido ao Tribunal de Contas por protocolo eletrônico, o qual deverá estar devidamente assinado pela autoridade competente e conter o nome do servidor falecido e o cargo que ocupava, bem como o(s) nome(s) do(s) beneficiário(s), vigência do benefício, o amparo legal da concessão, data e assinatura da autoridade competente.

No caso concreto a portaria emitida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo não carrega a totalidade dos dispositivos legais que amparam a concessão da pensão, omitindo o art. 5º, inciso I, da LC n. 282/2004, referente ao respectivo beneficiário.

Também deve constar expressamente do ato de concessão o dispositivo legal (art. 15 da Lei n. 10.887/2004) que estabelece regra para a revisão do valor da pensão, conforme art. 40, § 8º, da CF.

Dispõe o art. 32 da Constituição do Estado do Espírito Santo que “As administrações públicas direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, interesse público, razoabilidade, proporcionalidade e motivação (...)”.

Estabelece, também, o texto constitucional estadual que “são requisitos essenciais à validade do ato administrativo, além dos princípios estabelecidos no art. 32, caput, a motivação suficiente e a razoabilidade (art. 45, § 2º).

Ademais, a precisa indicação dos dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão de benefícios previdenciários, bem como a fixação e revisão dos proventos de aposentadoria, pensões, transferência e reserva remunerada, é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio tempus regit actum.

1.2 – Da insuficiente fundamentação da planilha de proventos

Por se tratar de pensão decorrente de proventos de aposentadoria fixados com paridade de revisão do seu valor, indispensável a observância do disposto no at. 16, inciso VII, da IN n. 32/2014, devendo a planilha de fixação

do benefício indicar “o fundamento legal de cada uma das rubricas integrantes da remuneração então percebida pelo servidor, juntando-se cópias das leis e atos normativos ou indicando o endereço eletrônico com a disponibilidade, na internet, das respectivas leis”

Na espécie, olvidou-se o órgão previdenciário desta formalidade, deixando de fazer constar na planilha de fixação do benefício (fl. 27, evento 2) o fundamento legal das rubricas dos proventos de aposentadoria.

Desse modo, o valor constante do último contracheque do instituidor deve coincidir com o valor do vencimento fixado para o servidor ocupante do mesmo cargo na ativa.

Consoante art. 37, inciso X, da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada e alterada por lei específica, de modo que a correta indicação destes instrumentos se mostra indispensável ao controle do ato de inatividade e também nas pensões deles decorrentes quando amparadas pela paridade de revisão.

1.3 – Da ausência de submissão ao Tribunal de Contas de ato que modificou o valor dos proventos de aposentadoria

Dispõe a IN n. 31/2014:

Art. 17 Serão encaminhados por protocolo eletrônico específico ao Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias a contar a data da assinatura do responsável, os documentos que embasem revisão que promovam quaisquer das seguintes alterações:

- I - Modifiquem o fundamento legal da concessão inicial de aposentadorias, reformas, transferências para a reserva remunerada, ou pensões;
- II - Ocasione retificação de Ato, e que demande retificação de Decisão Plenária que registrou o benefício;
- III – Ocasione a retificação de proventos;
- IV – Alteração de beneficiários em pensões já registradas.

Em 31/01/1985 este egrégio Tribunal de Contas registrou o ato de aposentadoria do instituidor da pensão, cujos proventos foram fixados conforme planilha acostada à fl. 103 do evento 3 (fl. 68 do processo TC-07152/1984).

Ocorre, contudo, que em 17/10/199, foi alterado o percentual do adicional de tempo de serviço de 35% para 40% (fl. 127, evento 3), ato que não foi submetido à apreciação desta Corte de Contas.

2 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

2.1 – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, oficia para que seja concedida autorização para o registro do ato;

2.2 – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas as seguintes recomendações ao instituto de previdenciário:

a) que retifique o ato de pensão por morte para nele indicar todos os dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão e a forma de fixação e de revisão do benefício, conforme indicado nesta manifestação;

- b) que faça a indicação na planilha de fixação do benefício de pensão por morte do fundamento legal de cada uma das rubricas integrantes da remuneração/proventos então percebida pelo instituidor do benefício, inclusive do vencimento base /subsídio, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor; e
 - c) que submeta ao Tribunal de Contas para fins de registro, todos os atos que ensejem a revisão de proventos, conforme art. 17 da IN n. 31/2014.
- [...]

É o relatório.

Analisados os autos, entendo por acompanhar o posicionamento técnico, com a inclusão das recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas, não sendo necessário o retorno dos autos a este Tribunal após atendimento das recomendações.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 24 de janeiro de 2022.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. DECISÃO TC- 502/2022-5

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

1.1. REGISTRAR a PORTARIA N.º 115/2019, que concede o benefício de pensão por morte ao Sr. **ANTONIO NUNES GONÇALVES**, a contar de **27/11/2018**, com o valor fixado em **R\$ 2.532,08**;

1.2. RECOMENDAR ao IPAJM a) que retifique o ato de pensão por morte para nele indicar todos os dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão e a forma de fixação e de revisão do benefício, não sendo necessário o retorno dos autos ao Tribunal; b) que faça a indicação na planilha de fixação do benefício de pensão por morte do fundamento legal de cada uma das rubricas integrantes da

remuneração/proventos então percebida pelo instituidor do benefício, inclusive do vencimento base / subsídio, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor; e **c)** que submeta ao Tribunal de Contas para fins de registro, todos os atos que ensejem a revisão de proventos, conforme art. 17 da IN n. 31/2014;

1.3. DETERMINAR ao **IPAJM** que instrua o processo do interessado com cópia da respectiva decisão de registro; e,

1.4. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime

3. Data da Sessão:11/02/2022 - 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente) Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiros Substitutos: Márcia Jaccoud Freitas (relatora)

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente